



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Praça Nhonhô Salles, 1130 • Centro • Barra Bonita.SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

secretariadogabinete@barrabonita.sp.gov.br

OFÍCIO Nº GP. 157/2026.

Barra Bonita, 7 de maio de 2026.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 108/2026, de 28 de abril de 2026, protocolado nesta Prefeitura sob nº 3614/2026, que encaminhou o requerimento nº 32/2026, de autoria dos Vereadores Claudedir Paschoal e Poliana Caroline Quirino, aprovado na Sessão Ordinária de 27 de abril de 2026, onde solicita informações sobre a vedação absoluta ao consumo da merenda escolar por servidores, inclusive em relação a sobras e excedentes, suscita fundada dúvida quanto à sua aderência ao ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à correta interpretação da Lei Federal nº 11.947/2009 e às normas correlatas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, constantes de nosso processo.

Atenciosamente,

MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ JAIRO MESCHIATO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA - SP

**Processo nº 3614/2026****Da Secretaria Municipal de Educação****Para Secretaria Municipal de Governo**

Em atenção ao Ofício nº 108/2026, que encaminha o Requerimento nº 32/2026, de autoria dos Vereadores Claudécir Paschoal e Poliana Caroline Quirino, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 27 de abril de 2026, vimos, respeitosamente, apresentar as informações solicitadas, nos termos que seguem:

1. Quanto à vedação ao consumo da merenda escolar por servidores:

A Lei Federal nº 11.947/2009 estabelece que a alimentação escolar constitui direito dos alunos da educação básica pública. A Resolução FNDE nº 06/2020 dispõe que os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE devem ser destinados exclusivamente aos estudantes.

Dessa forma, embora não haja previsão literal de vedação absoluta, a interpretação adotada pela Administração, com base nas normas do PNAE e orientações de órgãos de controle, é no sentido de que o consumo por servidores caracteriza desvio de finalidade, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

De acordo com a Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE)**Art. 2º**

“São diretrizes da alimentação escolar:

- I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;
- II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;
- III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV – a participação da comunidade no controle social.”

Art. 3º

“A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (...)”

Art. 5º

“Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos.”

Interpretação aplicada:

Os recursos têm destinação vinculada exclusivamente aos alunos, não podendo ser utilizados para outros fins.

Resolução FNDE nº 06/2020 (PNAE)

Art. 2º

“A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.”

Art. 7º

“Os recursos financeiros do PNAE devem ser utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.”

Art. 35

“Os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE devem ser utilizados exclusivamente no preparo da alimentação escolar, sendo vedada sua destinação a outros fins.”

Aqui está o principal fundamento jurídico, vedação de uso para finalidade diversa → inclui consumo por servidores.

Com base nos dispositivos acima:

- Os recursos do PNAE possuem destinação exclusiva aos alunos;
- A utilização por terceiros caracteriza desvio de finalidade administrativa, salvo exceções técnicas justificadas;
- A gestão das sobras deve observar normas sanitárias e de eficiência administrativa;

- Eventuais irregularidades devem ser analisadas caso a caso, respeitando o devido processo legal.

A lei não diz literalmente: “servidor não pode comer merenda”, mas diz claramente que o recurso é exclusivo para alunos e não pode ter desvio de finalidade. Por isso, os órgãos de controle interpretam que consumo de merenda por servidor é irregular, salvo exceções técnicas. Quem tem direito garantido atualmente são os alunos, estudantes matriculados na educação básica pública (municipal, estadual, federal e distrital).

Tanto é verdade que os Projetos de Leis que tramitam nas Câmaras Legislativas tendem a autorizar o fornecimento da merenda aos professores e funcionários da unidade escolar e cuja Propostas de Ampliação estão em andamento projetos de lei, PROJETO DE LEI Nº 1636/2025 e 5263/2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS que visam permitir acesso a merenda escolar aos professores e servidores da unidade escolar e no mesmo sentido aponta o Projeto de lei 1152/2025 que tramita na Câmara dos Deputados do Estado de São Paulo

2. Quanto às orientações de órgãos competentes:

O Município adota como referência normativa a Resolução FNDE nº 06/2020, manuais do PNAE, orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pareceres técnicos da equipe de nutrição responsável.

A Controladoria Geral da União (CGU) e o TCESP entendem que deve-se ser proibido o fornecimento de merenda escolar aos professores e servidores públicos da unidade escolar,. Embora não haja artigos explícitos na legislação, conforme apontado nos artigos apontados na questão 1. O entendimento é que a merenda deve ser oferecida exclusivamente aos alunos. Tanto é verdade que os Projetos de Leis que tramitam nas câmaras legislativas tendem a autorizar o fornecimento da merenda aos professores e funcionários da unidade escolar.

3. Quanto aos critérios de controle de sobras e excedentes:

São adotados procedimentos de planejamento alimentar por nutricionista, controle de produção conforme número de alunos, registro de consumo e destinação adequada das sobras, observando-se as normas sanitárias vigentes.

4. Quanto ao enquadramento como improbidade administrativa:

Eventual consumo indevido pode ser analisado à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, desde que configurado dolo específico e lesão ao erário ou violação aos princípios administrativos e também nas leis citadas na resposta da questão 1. Não há enquadramento automático, devendo cada caso ser analisado individualmente.

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

(com alterações da Lei nº 14.230/2021)

Art. 10 (Dano ao erário)

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa (...) que enseje perda patrimonial (...)”

Art. 11 (Princípios)

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (...)”

Importante (nova redação): Exige-se dolo (intenção) para caracterização de improbidade.

5. Quanto à regulamentação de Processo Administrativo Disciplinar (PAD):

O Município observa a Lei Orgânica do Município Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, garantindo a instauração de procedimento administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como aplicação proporcional de penalidades.

6. Quanto à existência de estudo técnico:

Informa-se que não há, até o momento, estudo formal específico sobre o impacto da medida. Todavia, os procedimentos adotados visam assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, evitar desperdícios e garantir o atendimento integral aos alunos, em conformidade com as diretrizes do PNAE.

A atuação da Administração encontra-se pautada nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e interesse público, bem como na legislação federal pertinente e nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sem mais para o momento, encaminham-se os autos para a Secretaria Municipal de Governo para análise e demais providências.

Letícia Perez

Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Barra Bonita.
Praça Nhonô Sales, 1130 Centro Barra Bonita SP 17340000